



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1503440-46.2018.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA, é apelado DINIZ JOSE MONTEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram da remessa necessária e negaram provimento ao recurso da Municipalidade. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 50143

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 1503440-46.2018.8.26.0115

COMARCA: CAMPO LIMPO PAULISTA

APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA

APELADO: DINIZ JOSE MONTEIRO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA DEVEDOR FALECIDO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA E RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Campo Limpo Paulista, que foi julgada extinta por ter sido ajuizada contra executado falecido.

2. A Municipalidade requer o prosseguimento da cobrança em face do espólio do executado.

II. Questão em Discussão

3. A questão em discussão consiste na possibilidade de prosseguimento da execução fiscal contra o espólio ou herdeiros do executado falecido antes da propositura da ação.

III. Razões de Decidir

4. A execução fiscal foi proposta contra pessoa falecida antes do ajuizamento da ação, impossibilitando a substituição do polo passivo, conforme Súmula nº 392 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Remessa necessária não conhecida e recurso do Município improvido.

Tese de julgamento: 1. Impossibilidade de alteração do polo passivo em execução fiscal quando o executado faleceu antes da propositura da ação.

Legislação Citada: CPC, art. 485, VI; art. 496, § 3º, II.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.832.608/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 24/09/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta em 08/12/2018, pelo MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA em face de DINIZ JOSÉ MONTEIRO, objetivando a cobrança de IPTU do exercício de 2018, no valor de R\$ 2.819,61.

Após a juntada da certidão de óbito do executado (fls. 209/210), o exequente requereu a substituição do polo passivo para

constar o espólio da parte executada (fls. 214).

A sentença de fls. 215/222, proferida pelo MM. Juiz Marcel Nai Kai Lee, cujo relatório se adota, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em razão de a ação ter sido ajuizada contra falecido e da impossibilidade de substituição da CDA para alteração do polo passivo.

Inconformada, a Municipalidade apelou às fls. 224/230, requerendo o prosseguimento da execução contra o espólio ou os herdeiros da parte executada, uma vez que tomou conhecimento do falecimento da executada somente no curso da ação, em razão do descumprimento da obrigação acessória de manter o cadastro municipal atualizado por parte dos herdeiros.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem contrarrazões (fls. 233).

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

A remessa necessária não deve ser conhecida, porquanto se verifica que o valor da causa é inferior a 500 salários-mínimos, estando, destarte, dispensado o reexame necessário, a teor do art. 496, § 3º, II, do CPC.

A sentença deve ser mantida.

No caso em tela, verifica-se que a execução fiscal

para a cobrança de IPTU do exercício de 2018 foi proposta em 08/12/2018 em face de DINIZ JOSÉ MONTEIRO, falecido em 03/04/2015, conforme certidão de óbito de fls. 209.

Em que pese o pedido de prosseguimento da ação em face do espólio da parte executada, tal pretensão esbarra no enunciado da Súmula nº 392 do STJ, vazado nos seguintes termos:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução” (g.n.).

Com efeito, a súmula supramencionada se aplica *in casu*, posto que, em caso de executado falecido, a alteração do polo passivo somente pode ocorrer se o falecimento se deu no curso da ação e após a citação, o que não é o caso dos autos, considerando que a executada faleceu em 2015 e a execução foi proposta em 2018.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa transcrita abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO NO CURSODA EXECUÇÃO, ANTES DA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente é possível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio quando o falecimento do contribuinte

ocorrer após ele ter sido devidamente citado nos autos da execução, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 1.832.608/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 24/09/2019).

Face ao exposto, não se conhece a remessa necessária e nega-se provimento ao recurso do Município.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)